



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
33ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001196-48.2016.5.02.0033  
RECLAMANTE: MAURIDETE DE OLIVEIRA DIAS  
RECLAMADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SAO PAULO

Aos 10 dias do mês de novembro 2016, às 17h13, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby, foram apregoadas as partes litigantes:

Reclamante: MAURIDETE DE OLIVEIRA DIAS

Reclamada: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Relatório

MAURIDETE DE OLIVEIRA DIAS, ajuizou reclamação trabalhista em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Afirma que sofreu dispensa discriminatória e foi sofreu danos morais. Postula reintegração no emprego, pagamento dos salários e demais verbas contratuais desde a dispensa até a reintegração, indenização por danos morais e demais cominações. Deu à causa o valor de R\$100.000,00. Juntou documentos.

O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela de reintegração no emprego.

Inconciliados.

A reclamada anexou previamente defesa com documentos no sistema PJE. Arguiu inépcia. No mérito, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos.

Foram ouvidas as partes e duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram memoriais e a reclamante réplica.

Inconciliados.

Eis o relatório.

## **Fundamentação**

### **Inépcia - 1**

-

Requer a reclamante a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Todavia, referido pedido não possui causa de pedir.

A ausência de causa de pedir gera inépcia da pretensão, nos termos do artigo 330, 1º, I do NCPC. Aplico o disposto no artigo 485, I do NCPC, para extinguir sem resolução do mérito, o pedido de condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios.

### **Inépcia - 2**

No que toca às demais alegações de inépcia da inicial, não ocorrem as hipóteses do art. 300, §1º do NCPC, havendo sido observado o disposto no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho que, aliás, exige apenas uma breve exposição dos fatos.

De fato, as alegações da inicial não inibiram a contestação apresentada pela reclamada. Além disso, não há incompatibilidade entre os pedidos de reintegração (danos materiais) e de indenização por danos morais, eis que são danos de natureza distintas decorrentes do mesmo ato (dispensa discriminatória) é perfeitamente possível a prestação jurisdicional precisa quanto às questões. Por fim, não há menção ou pedido de pensão vitalícia.

Rejeito a preliminar.

### **Mérito**

A autora postula a reintegração ao emprego e pagamento dos haveres decorrentes do contrato de trabalho desde a dispensa injusta até a reintegração por entender que a dispensa foi discriminatória.

À época da dispensa a reclamante possuía doença grave e não há documentos nos autos que comprovem que a reclamante tivesse obtido alta do tratamento contra o câncer de mama.

Pela aplicação da Súmula 443 do TST, é ônus da reclamada comprovar que a dispensa não teve origem discriminatória.

Todavia, o conjunto probatório não favorece a ré.

Em defesa consta que a reclamante foi dispensada tendo em vista reestruturação na empresa. A preposta seguiu a tese da defesa quanto ao motivo da dispensa da autora, porém, alegou que, atualmente, o número de empregados no setor que a reclamante trabalhava é o mesmo (4

auditores e 1 coordenador).

Causa perplexidade ao Juízo que, decidindo pela reestruturação a reclamada tenha optado pela dispensa da única empregada doente do setor. Patente o intuito discriminatório da dispensa.

Ante o exposto, defiro o pedido de reintegração no emprego, na mesma função anteriormente exercida, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 por obrigação de fazer descumprida, a partir do decurso do prazo concedido para o correspondente cumprimento e até o efetivo cumprimento da obrigação, sem prejuízo da adoção de medidas acessórias para a obtenção do resultado prático equivalente (art. 497 e 536, do NCPC), podendo haver limitação da cominação imposta, em execução

Do mesmo modo, condeno a Reclamada a pagar à reclamante os seguintes direitos do período de afastamento do trabalho: salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, parcela última que deverá ser depositada em conta vinculada, contados do dia seguinte à dispensa até a efetiva reintegração. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos a título e aviso prévio, projeções do aviso prévio e multa de 40% à época da dispensa injusta.

Ante a divergência entre defesa e depoimento do preposto, aplico à reclamada multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor da causa, em virtude de sua conduta desleal por alterar a verdade dos fatos, a ser revertida em favor da reclamante.

O respeito e a proteção à dignidade do empregado se apresentam sobre planos e formas significativas e variadas, configurando direitos e obrigações inerentes ao contrato de trabalho.

A ofensa a tais direitos, autoriza a postulação da indenização por danos morais.

Para ser o empregador responsabilizado pelo evento e compelido a arcar com eventual indenização pleiteada necessário se faz a concorrência de alguns elementos, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano experimentado pela vítima e nexo causal entre o evento danoso e o ato culposos.

Restou reconhecida pelo Juízo a dispensa discriminatória da reclamante, portadora de doença grave. O ato praticado pela ré justifica o pedido de indenização.

Acolho o pedido de indenização por danos morais.

Diante da falta ou ausência de parâmetros objetivos fixados no ordenamento jurídico aplicável à espécie, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00, por considerar suficiente para punir adequadamente o agressor, além de possuir caráter social e pedagógico, prevenindo

ocorrências futuras, valor também suficiente a promover o caráter lenitivo do sofrimento da agredida, observando ainda o porte da reclamada e o salário mensal que era pago à reclamante. A indenização fixada atende aos limites da razoabilidade, na tentativa de amenizar o sofrimento experimentado pela autora e punir ao agente causador do dano.

Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

A correção monetária dá-se na forma da lei, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês.

Com relação a indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir da data da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 439 do TST.

Juros na forma do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observando, no que couber, as disposições contidas na Súmula 368 do TST e na recente Instrução normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1127/2011. No cálculo dos valores devidos, será observado, ainda, o entendimento firmado através da Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI 1 do TST. Tendo em vista que os descontos decorrem de determinação legal, não há indenização pela dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Não estão sujeitas aos recolhimentos tributários, as verbas relativas ao pagamento de férias com 1/3, FGTS e indenização por danos morais.

### **Dispositivo**

Isto posto, nos autos do processo n. 10011964820165020033, proposto por MAURIDETE DE OLIVEIRA DIAS em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO decido:

I - Extinguir, sem resolução do mérito, o pedido relativo aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, I do NCPC;

II - Rejeitar as demais preliminares;

III - No mérito, julgar procedentes os pedidos para reconhecer a dispensa discriminatória, deferir o pedido de reintegração no emprego, na mesma função anteriormente exercida pela reclamante, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão;

IV - Fixo multa diária de R\$ 300,00 por obrigação de fazer descumprida, a partir do decurso do prazo concedido para o correspondente cumprimento e até o efetivo cumprimento da

obrigação, sem prejuízo da adoção de medidas acessórias para a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, do CPC), podendo haver limitação da cominação imposta, em execução;

V - Condeno a reclamada no pagamento de:

a) salários, férias + 1/3, 13º salários e FGTS, parcela última que deverá ser depositada em conta vinculada, contados do dia seguinte à dispensa até a efetiva reintegração. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos a título e aviso prévio, projeções do aviso prévio e multa de 40% à época da dispensa injusta;

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00;

VI - Defiro para a reclamante os benefícios da justiça gratuita;

A correção monetária dá-se na forma da lei, aplicando-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês.

Com relação a indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir da data da publicação desta decisão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 439 do TST.

Juros na forma do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observando, no que couber, as disposições contidas na Súmula 368 do TST e na recente Instrução normativa da Secretaria da Receita Federal n. 1127/2011. No cálculo dos valores devidos, será observado, ainda, o entendimento firmado através da Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI 1 do TST. Tendo em vista que os descontos decorrem de determinação legal, não há indenização pela dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Não estão sujeitas aos recolhimentos tributários, as verbas relativas ao pagamento de férias com 1/3, FGTS e indenização por danos morais.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente à 2% do valor de R\$ 200.000,00, arbitrado à condenação.

Partes intimadas nos termos da Súmula 197 do TST.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY]**



16101014193283700000045853958

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>